

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 1010305-69.2023.8.26.0309

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **ONEPACK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 2.659, manifestar-se, nos termos a seguir.

**I. DA CERTIDÃO DE FL. 2.658 – DECURSO DO PRAZO LEGAL DO EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE CREDORES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NO
PROCESSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO DE FALÊNCIA**

Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a certidão da z. Serventia à fl. 2.658, a qual apontou o decurso do prazo legal, em 20/02/2025, do Edital de intimação de credores para manifestação sobre o interesse no processamento da presente Falência, publicado às fls. 2.646/2.647.

Dito isto, esta Auxiliar do Juízo passará a tecer suas considerações acerca do processado.

I.I. DA BREVE SÍNTESE DO FEITO FALIMENTAR E SE DEU IMPERIOSO ENCERRAMENTO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

Prima facie, antes que esta Administradora Judicial passe a tecer seus comentários, cumpre rememorar os trâmites do art. 114-A. Veja-se:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

*§ 2º **Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados**, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e **apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.***

*§ 3º **Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.***

Registra-se que o artigo mencionado alhures trata do encerramento sumário do processo de Falência, nos casos em que não forem encontrados bens para serem arrecadados ou se aqueles encontrados não forem suficientes para suportar as despesas do processo, devendo o Administrador Judicial informar ao D. Juízo para que seja aberto prazo aos interessados se manifestarem.

Com isso, se após a publicação do Edital previsto no *caput* não existirem impugnações por parte dos credores, deverá o Administrador Judicial promover a venda dos bens arrecadados, apresentando seu relatório, para que posteriormente seja proferida a decisão de encerramento da Falência.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Neste contexto, conforme se extrai dos autos, a z. Serventia certificou o decurso do prazo legal, em 20/02/2025, à fl. 2.658, para o Edital de Intimação dos credores (fls. 2.646/2.647), **sem que houvesse qualquer manifestação por parte deles quanto ao interesse no prosseguimento da Falência, razão pela qual esta Auxiliar informa ao MM. Juízo que o presente feito se encontra em estágio evoluído para ter o seu encerramento decretado.**

Cumprе esclarecer que a Falência, neste caso, é evidentemente frustrada, conforme apontado por esta Administradora Judicial em petição de fls. 2.450/2.458, pois, segundo averiguado, até o presente momento, denotou-se a ausência de bens diante do passivo astronômico da Massa Falida.

Outrossim, conforme 2º Edital de Credores **publicado** em 25/10/2024 (fl. 2.634), é possível verificar que a somatória de todos os débitos da Massa Falida totaliza o importe de R\$ 10.665.275,61 (dez milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Veja-se:

CRÉDITOS ARROLADOS NO 2º EDITAL DE CREDORES DA FALÊNCIA	
CREADOR	VALOR DO CRÉDITO
Hélio do Nascimento	R\$ 19.204,26
Luz & Flor Advogados Associados	R\$ 86.491,32
Taise Fiuza de Carvalho	R\$ 86.491,32
Wellington do Nascimento	R\$ 19.204,26
União (Fazenda Nacional)	R\$ 4.392.774,55
Alfa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	R\$ 39.943,43
Banco Safra S/A	R\$ 2.086.480,80
Hampton Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada	R\$ 269.843,40
Mangalarga Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	R\$ 106.075,70
Nacional Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	R\$ 978.247,95
Órbita Prestação de Serviço Ltda.	R\$ 429.648,88
Pontual Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multissetorial – Responsabilidade Limitada	R\$ 221.345,04
RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	R\$ 197.410,55
Skymarine Logística Ltda.	R\$ 1.287,80
Supernova Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial LP	R\$ 1.729.826,35
Cordeiro & Navarro - Advocacia	R\$ 1.000,00
TOTAL	R\$ 10.665.275,61

Posto isso, em razão da ausência de bens em favor da Massa Falida, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

Não fosse suficiente a legislação, nesse sentido também são os julgados de casos nessa mesma situação. *In verbis*:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO. 2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA SE REFERE ABENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz; grifos nossos.)

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO. (APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira. (APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira; grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ART. 114-A, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA ANULADA. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. A publicação do edital não é ato discricionário do juiz e tem o objetivo de permitir aos credores opinar sobre o prosseguimento da falência, às suas próprias expensas, pois, com o encerramento da falência com fulcro no artigo 114-A do Lei 11.101/2005 as as obrigações do falido são extintas, a teor do disposto no artigo 158, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sentença anulada para adoção da providência prevista no artigo 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 02072537120088260100 São

Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023; grifos nossos.)

FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) – SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO – AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial – Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. **Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra – Não acolhimento – No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE – De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência, principalmente as obrigações da falida** - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 – CAUÇÃO. **A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência – Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art. 82, CPC – Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - C/JF - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000588620158260510 SP 1000058-86.2015.8.26.0510, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022; grifos nossos.)**

Isto posto, em consonância com os fatos narrados, **esta Auxiliar do Juízo pugna pela dispensa da apresentação do relatório final da falência e da prestação de contas**, uma vez que o encerramento sumário do presente processo ocorre em razão da inexistência de bens suficientes para viabilizar o prosseguimento do feito, tornando tal ato incompatível com o disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, já que não houve atuação no que tange ao manejo de ativos da Massa Falida.

No mais, em sendo determinado o encerramento da presente Falência, requer ainda que seja determinada a exoneração desta

Administradora Judicial dos autos, considerando a conclusão do feito falimentar.

Ante o exposto, haja vista todos os trâmites processuais terem sido executados, com exceção da realização do ativo e pagamento aos credores (em razão da inexistência de bens), **esta Administradora Judicial requer o encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos do já citado art. 114-A e do art. 156¹, ambos da Lei nº 11.101/05, bem como que seja determinada a exoneração desta Administradora Judicial dos autos, considerando a conclusão do feito falimentar.**

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial informa que todos os procedimentos do art. 114-A da Lei nº 11.101/05 foram cumpridos, à exceção da realização do ativo e pagamento aos credores, conforme previsto em seu §2º, em razão da inexistência de bens, e que, portanto, a Falência está apta ao seu encerramento sumário, visto que frustrada.

Desta forma, esta Auxiliar **requer o encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos dos já citados artigos 114-A e 156, ambos da Lei nº 11.101/05, bem como que seja determinada a dispensa da apresentação do relatório final da falência e da prestação de contas, valendo-se a presente petição como esses atos, já que não houve atuação no que tange ao manejo de ativos da Massa Falida.**

¹ Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Por fim, decretado o encerramento da Falência, pugna-se pela exoneração desta Administradora Judicial, considerando a conclusão do feito falimentar.

Sendo o que tinha para informar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, independentemente da sua exoneração, e agradece ao D. Juízo a confiança depositada durante o desenvolvimento dos trabalhos.

Campinas (SP), 6 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Souza Raymundo
OAB/SP 443.912

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571